

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1553/78

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 653/79 - CEEG - APROVADO EM 06/06/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", de Mirandópolis, SP, D.E. de Andradina, D.R.E. de Araçatuba, em 14/07/1977, dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino da citada Delegacia para solicitar a regularização da vida escolar do aluno Carlos Eduardo de Souza, nascido aos 16 de janeiro de 1955, tendo em vista a expedição do seu diploma. Os dados básicos da vida escolar do aluno são estes:

1. Concluiu o 1º Grau, em 1971, no Colégio Estadual "José Ludovico de Almeida", de Anápolis, Goiás, conforme Certificado de Madureza-1º Ciclo, expedido em 02/07/1971 (fls. 24 do Proc. 11.024/77 da DRE de Araçatuba, em apenso).

2. Cursou as 1ª e 2ª séries do 2º Grau, em 1971 e 1972, respectivamente, no Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Aurifloma, S.P., com aprovação em ambas (fls. 07).

5. Cursou, em 1973, o primeiro semestre da 3ª série do 2º Grau no Colégio "XI de Agosto", em Pereira Barreto, S.P. Em julho desse ano transferiu-se para a Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", de Mirandópolis, S.P., onde cursou o 2º semestre da 3ª série do 2º Grau e concluiu o Curso Técnico em Contabilidade.

4. No dia 29 de julho de 1975 matriculou-se no 1º Semestre do Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 1º Grau, na Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", de Mirandópolis, S.P., tendo concluído este curso em 08/07/1977 (fls. 05 e 10).

Qual teria sido a razão desta inversão de seqüência de estudos, visto que o aluno retomou o Curso de 1º Grau após concluir o 2º? Os fatos são estes:

1. O Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Aurifloma, S.P., em 03/02/1972, enviou o Certificado de Conclusão do Curso de Madureza do aluno Carlos Eduardo de Souza para o Serviço de Verificação de Vida Escolar da D.R.E. de São José do Rio Preto, não sendo devolvido até a data de 06/04/1973.

2. Segundo os dados do processo, a partir de 27 de julho de 1977 reiniciaram-se as démarches no sentido de obter esclarecimentos acerca do destino do Certificado de Madureza-1º Ciclo-e do significado da conclusão do Curso Supletivo de 1º Grau em 1977.

3. Em 10/05/1978, o Prof. Oswaldo Trida, Delegado de Ensino de São José do Rio Preto, prestou as seguintes informações, segundo as fls. 25:

"Em 03/02/72 a então Delegacia de Ensino Secundário e Normal, de São José do Rio Preto, recebeu o Certificado de Madureza-1º ciclo - do Sr. Carlos Eduardo de Souza, para registro.

Referido Certificado fora supostamente expedido pelo Colégio Estadual "José LudovicodeAlmeida" da cidade de Anápolis, em Goiás.

A esse Colégio foram solicitadas as notas e datas dos exames de madureza, nível ginasial, obtidas pelo referido.

Após a terceira solicitação, a direção do Colégio Estadual "José LudovicodeAlmeida" enviou o ofício nº 05/72, de 24/02/72, no qual se declara que: - O Sr. Carlos Eduardo de Souza não consta do fichário da escola; as assinaturas do Diretor e Secretário, no certificado, são falsas; que referida escola jamais manteve Exames de Madureza. (fls.25)

À vista do exposto, conclui-se que o certificado apresentado pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza é falso, razão pela qual o processo foi arquivado.....". Às fls. 26 encontra-se cópia do referido ofício.

4. Posteriormente, o Prof. Celso Antônio Pinheiro de Castro, Diretor Regional de Ensino de Araçatuba, determinou a D.E. de Andradi- na que fosse ouvido o interessado e, se necessário, propusesse a ins- tauração de sindicância (fls. 33). Ouvido, o interessado confirmou que prestou exames de madureza em 1970 e 1971 no Colégio Estadual "José Ludovico Almeida", em Anápolis, Goiás; esta e outras afirmações con- tradizem inteiramente as informações prestadas pela Escola no Ofício datado em 24/02/72 (fls. 34 e 35).

5. Em pronunciamento datado de 08 de agosto de 1978, o Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Araçatuba assim se manifestou: ... "Consoante pronunciamento dos Srs. A.T.S.P. - 1º grau. fls. 26/28, e A.T. Jurídico, fls. 36/39, a fraude consumada tipificadora da falsi- dade ideológica restou prescrita pelo decurso do tempo e ser o interes- sado, na ocasião, menor de 21 (vinte e um) anos." A seguir enviou-o à apreciação do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação. Antes de chegar a este Colegiado, o processo passou pelo Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas e Gabinete do Senhor Secretá- rio da Educação.

APRECIÇÃO:

Trata-se de uma solicitação de regularização de vida escolar por meio de convalidação dos estudos feitos em nível de 2º Grau pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza. Os dados deste autos denotam a caracterização

do ato doloso praticado pelo interessado quando da obtenção fraudulenta do Certificado de Madureza - 1º Ciclo, de que se serviu para a matrícula no 2º grau.

Ao concluir o ensino de 2º grau, Habilitação em Contabilidade, em 1973, na Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", em Mirandópolis, S.P., não foi possível a esta expedir o correspondente Diploma pela irregularidade do 1º grau. Embora possa fugir à praxe do conteúdo de uma apreciação, cremos que é de bom alvitre transcrever na íntegra o documento que evidencia de forma cabal o citado ato irregular.

O Senhor Secretário do Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Auriflamma, encaminhou o Certificado de Conclusão do Curso de Madureza de 1º Ciclo para o Serviço de Verificação de Vida Escolar de São José do Rio Preto em 03.02.72 para a devida verificação (fls.08) e possivelmente este órgão tomou as devidas providências. Em resposta, o Colégio Estadual "José Ludovico de Almeida", de Anápolis, Goiás, remeteu, em 24/05/1972, a seguinte correspondência, que passamos a transcrever:

"Em 24/05/1972

Of. nº 5/72

Ilma. Sra.

Antonietta Polotto

DD Responsável pelo S.F.V.E.

São José do Rio Preto - S.Paulo

Senhora Coordenadora

Em resposta ao pedido de histórico escolar do Sr. Carlos Eduardo de Souza, referente ao processo nº 003/72, dessa Delegacia, temos a informar-lhes o seguinte: constantemente tem chegado ao nosso Colégio pedidos de 2a. via de Certificados de Conclusão de Exames de Madureza. Já conseguimos, inclusive, reter um Certificado expedido aí em São José do Rio Preto, com o nome do Colégio Estadual "J.L. de Almeida" em destaque, assinado por um Diretor e um Secretário inexistentes, encaminhando o referido documento à Secretaria da Educação e Cultura em Goiás, para as devidas providências.

Para se evitar futuras fraudes e como não dizer, economizar o tempo perdido em correspondências desse teor, tanto para essa Delegacia como para nosso Colégio, queremos esclarecer, de uma vez por todas, que em nosso Estabelecimento de Ensino, Colégio Estadual "José Ludovico de Almeida", de Anápolis, Goiás, nunca houve, em tempo algum, exames de Madureza e que o aluno acima mencionado não consta de nosso fichário."

Cabe ressaltar que, em 1972, ao tomar conhecimento da falsidade do Certificado, o Senhor Delegado de Ensino de São José do Rio Preto tomou apenas as providências de arquivar o processo; nos autos não consta nenhuma medida subsequente para a apuração das responsabilidades. Registre-se também que até este momento não foram tomadas atitudes mais drásticas para a apuração do ato de falsidade ideológica.

A análise cuidadosa dos fatos leva-me a discordar dos pronunciamentos e conclusões dos responsáveis pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação (vide fls.30, 40 e 42), quanto à possibilidade de legitimação de um ato irregular pelo fato do aluno ter tentado redimir-se de um ato ilegal que praticou quando ainda menor de idade.

Encarando o fato de uma outra perspectiva, a pedagógica, pode-se perguntar: como um aluno que nunca freqüentou o Ensino de 1º Grau, nem mesmo parcialmente, ser tão bem sucedido e ter obtido bons resultados no ensino de 2º grau? Teríamos uma situação de excepcionalidade ou de critérios não muito exigentes da Escola?

Diante dessas considerações, admitimos que convalidar a matrícula de Carlos Eduardo de Souza no 2º grau seria referendar e dar sustentação a um ato reconhecidamente irregular que praticou, assim como estimular e dar apoio a outros que possam estar sendo praticados ou que venham a ser exercidos com esta mesma conotação de irregularidade. O ato educacional não é, obviamente, apenas aquisição de conhecimentos ou obtenção de certificados e diplomas, mas é, antes de tudo, a formação de comportamentos sadios que sirvam de poder multiplicador para o aperfeiçoamento social e o aprimoramento da conduta da pessoa moral.

Deve-se registrar também que este Conselho já assumiu posição semelhante de anulação de atos escolares, como se pode verificar, por exemplo, no Parecer CEE 404/78, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam anulados todos os atos escolares de CARLOS EDUARDO DE SOUZA, praticados em 1971 e 1972, na 1a. e na 2a. série do 2º grau do Colégio Comercial "Lázaro Silva", de Aurifloma, SP. Ficam anulados também os seus atos escolares praticados no primeiro semestre de 1973 na 3a. série do 2º grau do Colégio "XI de Agosto", de Pereira Barreto, SP, assim como os praticados no segundo semestre do mesmo ano, na 3a. série do 2º grau da Escola de 1º e 2º Graus "14 de Agosto", de Mirandópolis, SP.

CESG, em 07 de fevereiro de 1979.

a) Cons. ROBERTO MOREIRA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, 09 de fevereiro de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros Geraldo Rapacci Scabello, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e João Baptista Salles da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente